

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 22.119, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

Declara de utilidade pública a cancha de bocha e o Piquete Curto e Grosso, no Bairro do Passo, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO BORJA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos VII e VIII, do artigo 50, e nos termos da alínea *d* e *h*, do inciso I, do artigo 31, dispositivos da Lei Orgânica do Município;

Considerando que a Constituição Federal reconhece, em seus artigos 6º e 217, § 3º o lazer como um direito fundamental e determina que o Estado deve incentivá-lo como instrumento de promoção social;

Considerando que compete Poder Público assegurar o lazer a todos os cidadãos, mediante a estruturação de ambientes coletivos que permitam a vivência comunitária, como forma de promover a dignidade humana e a inclusão social;

Considerando que a promoção do lazer e da qualidade de vida impacta diretamente na saúde física e mental da população local.

Considerando que a cancha de bocha e o Piquete “Curto e Grosso” são centros de convívio social, inclusão e integração intergeracional, lazer, preservação de tradições e promoção da saúde da comunidade;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam declarados de utilidade pública a cancha de bocha e o Piquete “Curto e Grosso”, no Bairro do Passo, na orla do Rio Uruguai.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 19 de outubro de 2026.

José Luiz Rodrigues Machado,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Cristiano Eduardo Krassmann Wurfel,
Chefe de Gabinete.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 004/2025
EDITAL 030/2026**

Edital de convocação de candidato aprovado no
Processo Seletivo Simplificado Nº 004/2025
para contratação de para contratação de Atendente Recreacionista,
Cozinheiro, Monitor e Secretário de Escola.

O Prefeito de São Borja, José Luiz Rodrigues Machado, no uso de suas atribuições legais, através da Secretaria Municipal de Administração, CONVOCA os candidatos abaixo, aprovados no Processo Seletivo Simplificado 004/2025, visando a contratação de para contratação de Atendente Recreacionista, Cozinheiro, Monitor e Secretário de Escola, por prazo determinado, para desempenhar suas funções na respectiva Secretaria Municipal.

Ficam desde já convocados os candidatos classificados abaixo, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar de **21/10/2026**, compareçam na Prefeitura Municipal de São Borja/RS, Secretaria Municipal de Administração, Departamento de Recursos Humanos, no horário das 08:00h às 12:00h, a fim de entregar a documentação exigida e apresentar-se formalmente para aceitação da vaga, munido dos documentos a seguir relacionados, sob pena decorrente da perda de todos os direitos.

CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO E PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

- a) Declaração atualizada dos respectivos bens, com assinatura reconhecida em cartório;
- b) Atestado médico de aptidão física e mental para o exercício, fornecido pelo Serviço Médico oficial do Município;
- c) Certidão de quitação de obrigações eleitorais e Certidão de quitação de obrigações militares (para o sexo masculino);
- d) Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- e) Prova da idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- f) Prova da escolaridade mínima completa, da habilitação específica e do preenchimento dos demais requisitos exigidos no Edital do Processo Seletivo para o cargo pretendido.
- g) Comprovação de endereço por meio de entrega de cópias de conta de luz, de água, de telefone ou de IPTU, em nome do candidato, ou declaração de que o candidato reside no endereço indicado, que deverá estar assinada pelo candidato aprovado com assinatura

reconhecida em cartório.

h) Conforme Lei Municipal nº5.553/2019, a pessoa que praticar crime, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), é vedado, o exercício de cargo público ou emprego público, em caráter efetivo ou em cargo em comissão.

i) Será tornado sem efeito o chamamento do candidato que não assumir a vaga no prazo determinado, bem como quando não apresentar a documentação exigida em tempo hábil, perdendo automaticamente a vaga oferecida, facultando ao Município o direito de convocar o próximo candidato por ordem de classificação.

j) Caso o candidato não desejar assumir de imediato, poderá requerer uma única vez para passar ao final da lista dos classificados, e, continuar concorrendo a um novo chamamento, observada sempre a ordem de classificação e a validade do processo seletivo, onde deverá protocolar requerimento escrito neste sentido, ciente de que, neste caso, será reclassificado como o último colocado no Processo Seletivo.

k) A reincidência na recusa ao ingresso no Quadro Funcional Municipal implicará imediata eliminação do Quadro de Classificados no Processo Seletivo Simplificado, com concomitante perda de todos os direitos a eles inerentes.

l) O candidato apresentar-se-á para admissão às suas expensas, sem compromisso da Prefeitura Municipal de São Borja/RS em relação à sua moradia, a qualquer tempo.

m) Documentos complementares: Cópia da Carteira identidade e CPF, N° PIS/PASEP, cópia da certidão casamento e certidão nascimento filhos(s), caso houver e foto 3x4.

Cargo – Cozinheiro

Classificação

21º
22º
23º
24º

Nome do candidato(a)

Rosangela Spindola da Silva
Rita Peixoto Goulart
Maria Alice da Silva Amarilho
Marilene Barbosa Viana

Gabinete do Prefeito Municipal de São Borja, em 20 de outubro de 2026.

Katia Cilene Trindade Figueredo
Secretária Municipal de Administração .

José Luiz Rodrigues Machado
Prefeito.

Registre-se e Publique-se.

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS**

O Município de São Borja, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Aparício Mariense, no 2751, inscrita no CNPJ/MF sob nº 88.489.786/0001-01, representado pelo Prefeito, José Luiz Rodrigues Machado, torna público, para conhecimento dos interessados que fará realizar a cotação prévia de preço no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Solicito aquisição através de dispensa de licitação para aquisição de lençol descartável de papel hospitalar para uso diário na manutenção da higiene, controle de infecções e proteção de pacientes e profissionais durante a realização de ultrassonografia no CEMAE. Período estimado para Novembro e Dezembro 2026.

Descrição do objeto:

ITEM	OBJETO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	LENÇOL PARA MACA DESCARTÁVEL RESUMO: LENÇO DESCARTÁVEL DE PAPEL HOSPITALAR PARA MACA (LENÇOL DE PAPEL COM TEXTURA FIRME E RESISTENTE, NA COR BRANCA, ROLO MEDINDO 70CM X 50M.	Rolo	100

Fundamentação legal: A presente cotação será regida pela Lei 14.133/2021.

Prazo: Os interessados deverão encaminhar orçamentos dentro do prazo de 3 dias a contar desta publicação.

Informações, bem como descrição completa do objeto, poderão ser obtidas através do e-mail portalcomprassms@gmail.com ou pelo fone (55) 992242321

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E INFRAESTRUTURA**AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS – PARQUE DE MÁQUINAS - 302/26**

O Município de São Borja, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Aparício Mariense, no 2751, inscrita no CNPJ/MF sob nº 88.489.786/0001-01, representado pelo Prefeito, José Luiz Machado, torna público, para conhecimento dos interessados que fará realizar a cotação prévia de preço no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Agricultura.

Objeto: Aquisição de peças e realização de serviço destinado a manutenção da VTR: 323, Chassi: 8A1FC1315EL937620, Marca: RENAULT, RENAVAL: 01330877460, Modelo: KANGOO CONFORT 1.6, Combustível: GASOLINA, Ano Fabricação: 2013, Cor: CINZA, Placas: JBR8F45.

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

ITENS SOLICITADOS:

Item	Quant	Uni	Especificação
01	01	UN	CORREIRA DENTADA
02	01	UN	TENSOR DA CORREIA DENTADA
03	01	UN	CORREIA DA DIREÇÃO HID
04	01	UN	FILTRO DE AR
05	01	UN	FILTRO COMBUSTÍVEL
06	01	JG	JOGO VELAS DE IGNIÇÃO
07	01	UN	COXIM DO MOTOR (SUPERIOR)
08	01	UN	COXIM SUPERIOR DA CAIXA DE CAMBIO

SERVIÇO SOLICITADO:

Item	Quant	Uni	Especificação	Valor
01	01	un	Mão de obra	

Fundamentação legal: conforme Lei 14.133/2021.

Prazo: Os interessados deverão encaminhar orçamentos dentro do prazo de 03 (tres) dia(s) úteis a contar desta publicação.

Informações, bem como descrição completa do objeto, poderão ser obtidas através do e-mail dtcsaoborja@gmail.com e pelo fone WhatsApp (55) 9995-1102 com JOÃO RAMIRES.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL

LICENÇA ÚNICA

LU 111/2026/SMSMTD

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24, expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Lisandro Borgartz
CNPJ/CPF: 965.185.700-59
ENDEREÇO: São João, 1º Distrito
MUNICÍPIO: São Borja
CEP: 97670-000

a promover construção relativa à atividade de: **AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO, CODRAM 111,42**

Localizada: São João, 1º Distrito, município de São Borja.

Área de alagado do açude: 5,5 hectares

Coordenadas Geográficas da captação: Lat. – 28,8766° e Long. – 55,9032°

Proprietário da área do empreendimento: Lisandro Borgartz



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 2223

São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Matrícula: 21.228**Responsável técnico:** Carlos Bublitz Sobrinho**Qualificação profissional:** Engenheiro Agrônomo **Registro no CREA:** N° RS056700**Número ART:** 14516771**Código de usuário de água:** SIOUT 0003, Código 2024/002.143-3**Registro no CAR:** RS-4318002-695D.806C.D991.4011.9AB3.3B79.03FB.12BA**Com as seguintes condições:**

01-Este açude é utilizado para irrigação, por aspersão, das culturas de soja e milho, em 33,53 hectares, através de 01 pivot, instalado na seguinte coordenada geográfica: Lat. – 28,867184° e Long. – 55,898323°

02-A quantidade de água a ser utilizada é de 0,05 m³/s, entre os meses de outubro a fevereiro.

03 – Os insumos químicos a serem utilizados são: glifosato, permetrina e priori X tra.

04– Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

05 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

06 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

07 –Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

08 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

09 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

10 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

11 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

12 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

13 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

14 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

15 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

17 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

17.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

17.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

18 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

18.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

18.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

18.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

19 – Quanto a lavagem de veículos:

19.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

20 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

20.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

22 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

23 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

24 – Quanto aos agrotóxicos:

24.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;

24.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

24.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

24.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

25-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

Para a renovação da Licença Única (LU) da atividade o requerente deverá apresentar:

- 1 – Requerimento solicitando a renovação desta licença;
- 2 – ART do responsável técnico;
- 3 – Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental;
- 4 – Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local;
- 5-Comprovante de destinação correta das embalagens de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **20 de Julho de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 20 de Julho de 2026.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD
Portaria 63/25 – ART 2026/00007

LICENÇA ÚNICA

LU 112/2026/SMSMTD

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24, expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR: Edegar Airton Bonfada e Sidinei José Bonfada

CNPJ/CPF: 633.180.750-00 e 760.480.550-72

ENDEREÇO: Rincão de São Miguel, 3º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja, RS

CEP: 97.670-000

a promover construção relativa à atividade de: **BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO, CODRAM 111,41**

Localizada: Rincão de São Miguel, 3º Distrito.

Área de alagae da barragem: 3,82 hectares

Coordenadas Geográficas da captação: - Lat. -28,512686° e Long. -55,795765°

Proprietário da área do empreendimento: Edegar Airton Bonfada

Matrícula: 8.753, 13.018, 15.549, 19.917 e 20.580

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Eng. Agrônomo **Registro no CREA:** Nº RS056.700

Número ART: 14515646

Código de usuário de água: SIOUT 0003, nº 2022/003.531-1

Inscrição no CAR: RS-4318002-A738.0891.BE97.4260.9E6E.F7FA.9EC0.6161

Com as seguintes condições:

01-Esta barragem será utilizada para irrigação, por aspersão, das culturas de soja, milho e pastagens em 38 hectares, através de 01 pivot, instalado na seguinte coordenada geográfica: Lat. -28,515301" e Long. -55,793215";

02-A quantidade de água a ser utilizada é de 0,048 m³/s, entre os meses de setembro a janeiro.

03 – Os insumos químicos a serem utilizados são: roudup, tebuconazole e permetrin, com 01 aplicação terrestre e aérea.

04– Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

05 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020

06 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

07 –Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

08 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

09 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

10 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

11 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

12 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

13 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

14 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

15 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

17 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

17.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

17.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

18 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

18.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

18.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

18.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

19 – Quanto a lavagem de veículos:

19.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

20 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

20.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

22 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

23 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

24 – Quanto aos agrotóxicos:



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

- 24.1** – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;
- 24.2** – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- 24.3** – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- 24.4** – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

25-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

Para a renovação da Licença Única (LU) da atividade o requerente deverá apresentar:

- 1 – Requerimento solicitando a renovação desta licença;
- 2 – ART do responsável técnico;
- 3 – Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental;
- 4 – Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local;
- 5-Comprovante de destinação correta das embalagens de agrotóxicos;
- 6-Declaração se houve alteração ou não em relação ao ano anterior.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **20 de Julho de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Ano 9**PREFEITURA DE SÃO BORJA**
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026**Número 2223**

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 20 de Julho de 2026.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD
Portaria 63/25 – ART 2026/00007

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

LICENÇA ÚNICA

LU 113/2026/SMSMTD

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24 expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR: PEDRO FACIN**CPF:** 613.253.099-15**ENDEREÇO:** Conde de Porto Alegre, 1º Distrito**MUNICÍPIO:** São Borja**CEP:** 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: sistema de irrigação de lavoura, com as seguintes características:

Área a ser irrigada: 50 HA**Método de Irrigação:** SUPERFICIAL, CODRAM 111,30**Proprietário da área a ser licenciada:** Jorge Henrique Rabuske**Empreendimento:****Localização:** Conde de Porto Alegre – 1º distrito, município de São Borja.**Coordenadas Geográficas:** Lat. -28°50'21,93" e Long. -55°29'01,78"**Matrícula:** 960 e 20.326**Recurso hídrico utilizado:****Nome do Recurso hídrico:** Barragem**Coordenadas do registro:** Lat. -28°51'04,31" e Long. -55°30'37,60"**Com as seguintes condições:****01 – método de irrigação:** superficial;**02 – área irrigada:** 50 ha;**03 – cultura:** arroz;**04 – agrotóxicos utilizados:** imazetapyr, tebuconazole, permetrin (aplicação terrestre e aéreo). Nº de aplicações: 01 (uma);**05 – vazão demandada (m³/s):** 0,06 (novembro) até 0,06 (fevereiro);**06-Cadastro de usuário de água:** SIOUT 0003, Processo 2018/016.520-3**07-Registro no CAR:** RS-4318002-BED4.7ABE.B5FF.4ECD.A901.F01C.D864.6978**Responsável técnico:** Carlos Bublitz Sobrinho**Qualificação profissional:** Engenheiro Agrônomo**CREA Nº:** RS 56.700**ART Nº:** 14494505**O empreendedor deverá:****01–** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.**02 –** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

03 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

04 – Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

05 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

06 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

07 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

08 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

09 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

10 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

11 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

12 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

13 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

14 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

14.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

14.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

15 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

15.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

15.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

15.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

16 – Quanto a lavagem de veículos:

16.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

17 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

17.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

18 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

19 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

20 – Quanto aos agrotóxicos:

20.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

20.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

20.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

20.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

21-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de valos de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **31 de Julho de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 31 de Julho de 2026.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD
Portaria 63/25 – ART 2026/00007

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

LICENÇA ÚNICA

LU 114/2026/SMSMTD

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24 expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Paulo Antônio Dubal da Silva**CNPJ/CPF:** 086.858.190-91**ENDEREÇO:** Fazenda Santo Inácio, Ivaí, 1º Distrito**MUNICÍPIO:** São Borja**CEP:** 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada: 35,68 ha	Método de Irrigação: SUPERFICIAL, CODRAM 111,30
--------------------------------------	--

Proprietário da área a ser licenciada: Paulo Antônio Dubal da Silva**Empreendimento:****Ramo da atividade:** Irrigação Superficial**Localização:** Fazenda Santo Inácio, Ivaí – 1º distrito, município de São Borja.**Coordenadas Geográficas:** Lavoura: Área 01: Lat. -28°46'00,46" e Long. -55°58'54,41"

Área 02: Lat. -28°45'57,04" e Long. -55°59'04,56"

Área 03: Lat. -28°45'41,82" e Long. -55°59'04,51"

Matrícula: 3.913, 3.425 e 3.249**Recurso hídrico utilizado:****Nome do Recurso hídrico:** Açude**Coordenadas do levante:** Lat. -28°46'09,60" e Long. -55°59'15,92"**Com as seguintes condições:****01 – método de irrigação:** superficial;**02 – área irrigada:** 35,68 ha;**03 – cultura:** arroz;**04 – agrotóxicos utilizados:** Glifosato, Clomazona, Cipermetrina e Tebuconazole (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01, 01, 02, 02**05-vazão demandada:(m³/s):** 0,065 (novembro); 0,065 (dezembro); 0,065 (janeiro); 0,065 (fevereiro);**06-Cadastro de uso da água:** SIOUT 0003, nº 2021/001.994-1**07-Inscrição no CAR:** RS-4318002-8D8F.1D35.1739.4FB5.B6D9.C97E.8EAA.7C49**Responsável técnico:** Matheus de Oliveira Zimmer**Qualificação profissional:** Engenheiro Agrônomo **Registro no CREA:** Nº RS 123107**Número ART:** 13210289**O empreendedor deverá:****01–** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

02 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

03 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

04 – Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

05 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

06 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

07 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

08 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

09 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

10 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

11 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

12 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

13 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

14 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

14.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

14.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

15 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

15.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

15.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

15.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

16 – Quanto a lavagem de veículos:

16.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

17 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

17.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

18 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

19 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

20 – Quanto aos agrotóxicos:

20.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;

20.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

20.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

20.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

21-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **13 de Agosto de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 13 de agosto de 2026.

Aílson dos Santos Carvalho
Secretário SMSMTD
Decreto 21.245/25

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

LICENÇA ÚNICA**LU 115/2026/SMSMTD**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL**, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24 expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Jones Dalla Porta**CNPJ/CPF:** 104.859.880-20**ENDEREÇO:** Rua Félix da Cunha, nº 90, sala 12**MUNICÍPIO:** São Borja**CEP:** 97670-000**A promover a operação relativa à atividade de:**

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada: 48,01 ha	Método de Irrigação: SUPERFICIAL, CODRAM 111,30
--------------------------------------	--

Proprietário da área a ser licenciada: Jones Dalla Porta (matrícula 27.178) e Paulo Antônio Dubal da Silva (matrículas 3.249, 3.913 e 3.425)

Empreendimento:**Ramo da atividade:** Irrigação Superficial**Localização:** Ivaí e Chácara - 1º Distrito, município de São Borja.**Coordenadas Geográficas:** Área 01: Lat. -28°46'22,91" e Long. -55°58'54,73"; Área 02: Lat. -28°46' 13,45" e Long. -55°59'23,60" e Área 03: Lat. -28°46'03,78" e Long. -55°59'14,22"**Matrícula:** 27.178, 3.249, 3.913 e 3.425**Recurso hídrico utilizado:****Nome do Recurso hídrico:** Barragem**Coordenadas:** Lat-28° 46'11" e Long. -55° 59'9" e Lat-28° 46'9" e Long. -55° 59'15"**Com as seguintes condições:****01 – método de irrigação:** superficial;**02 – área irrigada:** 48,01 ha;**03 – cultura:** arroz;**04 – agrotóxicos utilizados:** Roudup, Gamit, Cipermetrina Nortox 250 EC e Folicur 200 EC (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (um), 01 (um), 02 (dois) e 02 (dois);**05 – vazão demandada (m³/s):** entre 0,065 (agosto) até 0,065 (maio);**06-Cadastro de usuário de água:** 2018/013.544-1 e 2018/013.549-1, SIOUT 0003**07-Inscrição no CAR:** RS-4318002-8D8F.1D35.1739.4FB5.B6D9.C97E.8EAA.7C49**Responsável técnico:** Matheus de Oliveira Zimmer**Qualificação profissional:** Engenheiro Agrônomo **Registro no CREA:** Nº RS 123.107**Número ART:** 13840890**O empreendedor deverá:**

01– Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

02 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

03 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

04 – Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

05 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

06 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

07 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

08 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

09 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

10 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

11 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

12 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

13 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

14 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

14.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

14.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

15 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

15.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

15.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

15.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

16 – Quanto a lavagem de veículos:

16.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

17 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

17.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

18 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

19 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

20 – Quanto aos agrotóxicos:

20.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

20.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

20.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

20.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

21-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **13 de Agosto de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 13 de agosto de 2026.

Aílson dos Santos Carvalho
Secretário SMSMTD
Decreto 21.245/25

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

LICENÇA ÚNICA**LU 116/2026/SMSMTD**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL**, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24 expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Darci Pontelli e Elci Jacó Bordignon**CNPJ/CPF:** 103.555.020-20 e 410.073.280-53**ENDEREÇO:** Tancredo Neves, 1248, Bairro Menegusso**MUNICÍPIO:** São Borja**CEP:** 97670-000**A promover a operação relativa à atividade de:**

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA, com as seguintes características:

Área a ser irrigada: 50 ha	Método de Irrigação: SUPERFICIAL, CODRAM 111,30
-----------------------------------	--

Proprietário da área a ser licenciada: Darci Pontelli**Empreendimento:****Ramo da atividade:** Irrigação Superficial**Localização:** Rincão de São João - 1º Distrito, município de São Borja.**Coordenadas Geográficas da lavoura:** Lat: 28°51'19,29" e Long. 55° 56' 56,42"**Matrícula:** 826**Recurso hídrico utilizado:****Nome do Recurso hídrico:** Barragem**Coordenadas do Registro:** Lat. 28° 51'11,89" e Long. 55° 56'18,59"**Com as seguintes condições:****01 – método de irrigação:** superficial;**02 – área irrigada:** 50 ha;**03 – cultura:** arroz;**04 – agrotóxicos utilizados:** Glifosato, Only, Inseticida (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);**05 – vazão demandada (m³/s):** 0,20 (dezembro); 0,20 (janeiro); 0,20 (fevereiro).**06-cadastro de uso da água:** SIOUT 0003, Código 2016/010.773-2**07 – registro no CAR:** RS-4318002-D3A2.6335.DC04.453A.A96D.F8EC.4F1C.5779**Responsável técnico:** Odacir Antônio Marin Righi**Qualificação profissional:** Engenheiro Agrônomo**Registro no CREA:** Nº RS 45.054**Número ART:** 14563087**O empreendedor deverá:****01–** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.**02 –** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

03 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

04 – Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

05 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

06 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

07 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

08 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

09 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

10 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

11 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

12 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

13 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

14 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

14.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

14.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

15 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

- 15.1** – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- 15.2** – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- 15.3** – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 16** – Quanto a lavagem de veículos:
- 16.1** – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 17** – Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 17.1** – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- 18** – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 19** – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 20** – Quanto aos agrotóxicos:
- 20.1** – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;
- 20.2** – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- 20.3** – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- 20.4** – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.
- 21**-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:
- I**-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:
- a)** quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;
- V**-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;
- VI**-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a

responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de valos de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **17 de Agosto de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 17 agosto de 2026.

Aílson dos Santos Carvalho
Secretário SMSMTD
Decreto 21.245/25

LICENÇA ÚNICA

LU 117/2026/SMSMTD

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24, expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Darci Pontelli e Elci Jacó Bordignon
CNPJ/CPF: 103.555.020-20 e 410.073.280-53
ENDEREÇO: Tancredo Neves, 1248, Bairro Menegusso
MUNICÍPIO: São Borja
CEP: 97670-000

a promover construção relativa à atividade de: **AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO, CODRAM 111,42**

Localizada: Rincão de São João, 1º Distrito, município de São Borja.

Área de alagado do açude: 19 hectares

Coordenadas Geográficas da captação: Lat. – 28°51'40,92" e Long. – 55°56'14,89"

Proprietário da área do empreendimento: Darci Pontelli

Matrícula: 16.826 e 826



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

Responsável técnico: Odacir Antônio Marin Righi**Qualificação profissional:** Engenheiro Agrônomo **Registro no CREA:** Nº RS45054**Número ART:** 14563087**Código de usuário de água:** SIOUT 0003, Código 2020/011.890-1**Registro no CAR:** RS-4318002-D3A2.6335.DC04.453A.A96D.F8EC.4F1C.5779**Com as seguintes condições:**

01–Este açude é utilizado para irrigação, por aspersão, das culturas de soja, milho, trigo e arroz em 125,75 hectares, através de 02 pivôs, instalados nas seguintes coordenadas geográficas:

Pivot 01: Lat. – 28°52'12,40" e Long. – 55°56'39,97"

Pivot 02: Lat. – 28°51'50" e Long. – 55°56'11"

02–A quantidade de água a ser utilizada é de 0,19 m³/s, entre os meses de janeiro e dezembro.

03 – Os insumos químicos a serem utilizados são: glifosato, com 01 aplicação terrestre.

04– Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

05 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

06 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

07 –Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

08 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

09 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

10 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

11 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

12 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

13 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

14 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

15 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

17 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

17.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

17.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

18 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

18.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

18.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

18.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

19 – Quanto a lavagem de veículos:

19.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

20 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

20.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

22 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

23 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

24 – Quanto aos agrotóxicos:

24.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;

24.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

24.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

24.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

25-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

Para a renovação da Licença Única (LU) da atividade o requerente deverá apresentar:

- 1 – Requerimento solicitando a renovação desta licença;
- 2 – ART do responsável técnico;
- 3 – Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental;
- 4 – Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local;
- 5-Comprovante de destinação correta das embalagens de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **17 de Agosto de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 17 de Agosto de 2027.

Aílson dos Santos Carvalho

Secretário SMSMTD

Decreto 21.245/25

LICENÇA ÚNICA**LU 118/2026/SMSMTD**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL**, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

512/24 expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:**EMPREENDEDOR(A):** Ramão Altair Moraes Rodrigues e Daniel Gaúna Rodrigues**CNPJ:** 346.807.300-30 e 033.010.370-97**ENDEREÇO:** Nhú-Porã – Sesmaria de Santiago – 1º Distrito**MUNICÍPIO:** São Borja**CEP:** 97670-000**A promover a operação relativa à atividade de:**

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA, com as seguintes características:

Área a ser irrigada: 50 ha	Método de Irrigação: SUPERFICIAL, CODRAM 111,30
-----------------------------------	--

Proprietário da área a ser licenciada: Heron Schutz Teixeira**Empreendimento:****Ramo da atividade:** Irrigação Superficial**Localização:** Nhú-Porã – Sesmaria de Santiago - 1º Distrito, município de São Borja.**Coordenadas Geográficas:** Lavoura 01 Lat: -28°46'25,8" e Long. -55°48'01,3" e Lavoura 02 Lat: -28°46'31,9" e Long. -55°48'00,1"**Matrícula:** 13.951**Recurso hídrico utilizado:****Nome do Recurso hídrico:** Barragem**Coordenadas do levante elétrico:** Lat. -28° 46'24,6" e Long. -55° 48'06,5"**Coordenadas do Registro de Água por Gravidade:** Lat. - 28° 46'24,1" e Long. - 55° 48'05,2"**Com as seguintes condições:**

- 01 – método de irrigação: superficial;
- 02 – área irrigada: 50 ha;
- 03 – cultura: arroz;
- 04 – agrotóxicos utilizados: Gamit, Propanil (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);
- 05 – vazão demandada (m³/s): 0,166 (dezembro); 0,166 (janeiro); 0,166 (fevereiro).
- 06-Código do cadastro de usuário da água: SIOUT 0003, 2018/023.325-4
- 07-Cadastro no CAR: RS-4318002-B1BC.2102.B957.4585.A4C6.72E7.6D2F.A53E

Responsável técnico: Luiz Joaquim Pinto Lopes**Qualificação profissional:** Engenheiro Agrônomo **Registro no CREA:** Nº RS 43.497**Número ART:** 14562755**O empreendedor deverá:****01–** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.**02 –** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.**03 –** É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.**04 –** Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.**05 –** Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

06 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

07 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

08 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

09 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

10 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

11 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

12 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

13 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

14 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

14.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

14.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

15 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

15.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

15.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

15.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

16 – Quanto a lavagem de veículos:

16.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

17 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

17.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

18 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

19 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

20 – Quanto aos agrotóxicos:

20.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

20.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

20.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

20.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

21-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de valos de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **17 de Agosto de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 17 de Agosto de 2026.

Aílson dos Santos Carvalho
Secretário SMSMTD
Decreto 21.245/25

LICENÇA ÚNICA

LU 119/2026/SMSMTD

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24, expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Agropecuária Wickert LTDA, Luiz Cláudio Wickert, Luiz Francisco Wickert, Ana Maria Wickert Theisen, Helena Maria Wickert de Andrade e Maria Teresa Wickert

CNPJ/CPF: 15.235.669/0001-30, 428.433.080-20, 914.063.900-20, 479.550.900-04, 563.085.580-87 e 432.207.110-49

ENDEREÇO: São Matheus, 3º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja, RS

CEP: 97.670-000

a promover construção relativa à atividade de: **BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO, CODRAM 111,41**

Localizada: São Matheus, 3º Distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Latitude-28,473809° e Longitude-55,844318°

Área de alague da barragem: 22,13 hectares

Proprietário da área do empreendimento: Agropecuária Wickert LTDA

Matrícula: 26.785 e 27.120

Responsável Técnico: Engenheira Agrônoma Aline Alice Schuster Ajala

Nº Registro do CREA: RS2638/64

Nº ART: 13738783

Cadastro de usuário de água: 2025/006.672-1, 2025/006.673-1, 2025/006.675-1, 2025/006.676-1



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

Inscrição no CAR: RS-4318002-4197.C558.10E1.4C4A.949D.D556.0BA3.13F3

Com as seguintes condições:

01-Esta barragem será utilizada para irrigação, por aspersão, de uma cultura de soja, trigo, milho e feijão de 279,87 hectares, através de 03 unidades de pivot, instalados nas seguintes coordenadas geográficas:

Pivot 05: Latitude-28.484555° e Longitude-55.839792°

Pivot 06: Latitude-28.481769° e Longitude-55.850037°

Pivot 07: Latitude-28.468310° e Longitude-55.847825°

02-A quantidade de água a ser utilizada é de 1.199,44 m³/h, entre os meses de janeiro e dezembro;

03 – Os insumos químicos a serem utilizados são: acetato nortox, ally, ampligo, certero, fox, glifosato fersol 480, heat, helmoxone, hussar, karate zeon 250 cs, nativo, opera, orkestra sc, perito, premio, priori xtra, select 240 ec, unizeb gold, todos com aplicação aérea;

04– Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

05 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

06 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

07 –Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

08 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

09 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

10 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

11 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

12 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

13 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

14 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

15 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

17 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

17.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

17.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

18 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

18.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

18.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

18.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

19 – Quanto a lavagem de veículos:

19.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

20 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

20.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

22 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

23 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

24 – Quanto aos agrotóxicos:

24.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;

24.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

24.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

24.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

25-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

Para a renovação da Licença Única (LU) da atividade o requerente deverá apresentar:

- 1 – Requerimento solicitando a renovação desta licença;
- 2 – ART do responsável técnico;
- 3 – Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental;
- 4 – Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local;
- 5-Comprovante de destinação correta das embalagens de agrotóxicos.
- 6-Declaração informando se houve alterações em relação ao ano anterior.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **19 de Agosto de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 19 de Agosto de 2026.

Aílson dos Santos Carvalho
Secretário SMSMTD
Decreto 21.245/25

LICENÇA ÚNICA

LU 120/2026/SMSMTD

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL**, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24 expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

EMPREENDEDOR(A): Aldo Pedron
CNPJ: 217.836.160-91
ENDEREÇO: Rua Eurico Batista da Silva, 214/501
MUNICÍPIO: São Borja
CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA, com as seguintes características:

Área a ser irrigada: 48 ha	Método de Irrigação: SUPERFICIAL, CODRAM 111,30
-----------------------------------	--

Proprietário da área a ser licenciada: Maria Elisabete Vargas Zillig**Empreendimento:****Ramo da atividade:** Irrigação Superficial**Localização:** Fazenda Figueira – 1 Km do Trevo de Acesso a Ponte Internacional, 1º Distrito, município de São Borja.**Coordenadas Geográficas:** Lat. -28° 35' 51,0" e Long. -55° 59' 51,5"**Matrícula:** 19.317**Recurso hídrico utilizado:****Nome do Recurso hídrico:** Barragem e Rio Uruguai**Coordenadas do levante:** Lat. -28° 35' 46,9" e Long. -55° 59' 12,6"**Com as seguintes condições:**

- 01 – método de irrigação:** superficial;
- 02 – área irrigada:** 48 ha;
- 03 – cultura:** arroz;
- 04 – agrotóxicos utilizados:** Roundup, Propanil 360, Pounce (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);
- 05 – vazão demandada (m³/s):** 0,006 (dezembro); 0,006 (janeiro); 0,006 (fevereiro);
- 06-Cadastro de usuário de água:** nº 2018/021.292-5, SIOUT 0003; ANA Outorga 1202, de 12/07/21
- 07-Registro no CAR:** RS-4318002-9711.7E31.6DB3.4A1C.AEBA.9DF6.A673.2E82

Responsável técnico: Carlos Publitz Sobrinho**Qualificação profissional:** Engenheiro Agrônomo **Registro no CREA:** Nº 56.700**Número ART:** 14504543**O empreendedor deverá:**

- 01–** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.
- 02 –** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.
- 03 –** É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 04 –** Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 –** Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

06 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

07 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

08 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

09 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

10 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

11 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

12 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

13 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

14 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

14.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

14.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

15 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

15.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

15.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

15.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

16 – Quanto a lavagem de veículos:



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

16.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

17 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

17.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

18 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

19 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

20 – Quanto aos agrotóxicos:

20.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

20.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

20.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

20.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

21-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **21 de Agosto de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 21 de Agosto de 2026.

Aílson dos Santos Carvalho

Secretário SMSMTD

Decreto 21.245/25

LICENÇA ÚNICA**LU 121/2026/SMSMTD**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL**, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24 expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Adriano Pedron

CNPJ/CPF: 628.555.570/20

ENDEREÇO: Rua Eurico Batista da Silva, 214/501

MUNICÍPIO: São Borja

CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA, com as seguintes características:

Área a ser irrigada: 50 ha

Método de Irrigação: SUPERFICIAL, CODRAM 111,30

Proprietário da área a ser licenciada: Hugo Rubim Pereira

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Fazenda Figueira – 1º Distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lat. -28° 36' 18,86" e Long. -55° 59' 08,77"

Matrícula: 19.317

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Sanga da Estiva

Coordenadas do levante: Lat. -28° 35' 46,9" e Long. -55° 59' 12,6"

Com as seguintes condições:

01 – Método de irrigação: superficial;



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

- 02 – Área irrigada:** 50 ha;
03 – Cultura: arroz;
04 – Agrotóxicos utilizados: Imazetapyr e Permetrin (aplicação terrestre), Tebuconazole (aplicação aérea).
Nº de aplicações: 01 (uma);
05 – vazão demandada (m³/s): 0,066 (novembro); 0,066 (dezembro); 0,066 (janeiro); 0,066 (fevereiro);
06-Cadastro de uso da água: SIOUT 0003, Código 2018/021.322-5 e Código 2018/021.292-5; ANA Outorga 1202, de 12/07/21
07-Registro no CAR: RS-4318002-2EF8F89C196C4E319375CE0236CCF42E

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho**Qualificação profissional:** Engenheiro Agrônomo **Registro no CREA:** Nº RS 56.700**Número ART:** 14504556

O empreendedor deverá:

- 01–** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.
- 02 –** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.
- 03 –** É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 04 –**Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 –** Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.
- 06 –** Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 07 –** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- 08 –** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- 09 –** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- 10 –** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 –** Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

12 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

13 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

14 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

14.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

14.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

15 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

15.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

15.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

15.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

16 – Quanto a lavagem de veículos:

16.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

17 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

17.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

18 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

19 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

20 – Quanto aos agrotóxicos:

20.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;

20.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

20.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

20.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

21-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **21 de Agosto de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 21 de Agosto de 2026.

Aílson dos Santos Carvalho
Secretário SMSMTD
Decreto 21.245/25

LICENÇA ÚNICA

LU 122/2026/SMSMTD

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA,

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24 expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): LUCAS SILVA MOURA**CNPJ:** 043.730.210-58**ENDEREÇO:** Rincão da Cria, s/n**MUNICÍPIO:** São Borja**CEP:** 97670-000**A promover a operação relativa à atividade de:**

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA, com as seguintes características:

Área a ser irrigada: 6,4 ha**Método de Irrigação:** SUPERFICIAL, CODRAM 111,30**Proprietário da área a ser licenciada:** João Ramão Alves de Moura**Empreendimento:****Ramo da atividade:** Irrigação Superficial**Localização:** Rincão da Cria – Conceição e Chácara Conceição, 1º Distrito, município de São Borja.**Coordenadas Geográficas:** Lat. -28.678762° e Long. -55° 89'23.30"**Matrícula:** 20.230**Recurso hídrico utilizado:****Nome do Recurso hídrico:** Barragem e Rio Uruguai**Coordenadas do levante:** Lat. -28.677714° e Long. -55.891279°**Com as seguintes condições:****01 – método de irrigação:** superficial;**02 – área irrigada:** 6,4 ha;**03 – cultura:** arroz;**04 – agrotóxicos utilizados:** Roundup, Imazetapir, Cipermetrina (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);**05 – vazão demandada (m³/s):** 0,010 (novembro); 0,010 (dezembro); 0,010 (janeiro); 0,010 (fevereiro);**06-Cadastro de usuário de água:** nº2026/016.178-1, SIOUT 0003;**07-Registro no CAR:** RS-4318002-83AE.3B45.5D12.4495.8BF0.C4FF.DA67.489A**Responsável técnico:** Clovis Roberto Schwengber**Qualificação profissional:** Técnico Agrícola em Agropecuária**Registro CFTA:** 56508140078**Número TRT:** BR 20260804111**O empreendedor deverá:****01–** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.**02 –** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.**03 –** É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

04 – Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

05 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

06 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

07 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

08 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

09 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

10 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

11 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

12 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

13 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

14 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

14.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

14.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

15 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

15.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

15.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

15.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

16 – Quanto a lavagem de veículos:

16.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

17 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

17.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

18 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

19 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

20 – Quanto aos agrotóxicos:

20.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

20.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

20.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

20.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

21-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Número 2223

irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **24 de Agosto de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 24 de Agosto de 2026.

Aílson dos Santos Carvalho
Secretário SMSMTD
Decreto 21.245/25